MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11080.918022/2011-62**
RESOLUÇÃO	3201-003.670 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	VONPAR REFRESCOS S A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se verifique o seguinte: (i) aferição da existência de créditos passíveis de utilização nestes autos decorrentes do cancelamento do auto de infração julgado no processo n.º 11080.733814/2013-21, (ii) elaboração de relatório detalhado com as informações acerca da possibilidade ou não de se deferir o crédito objeto do PER/DCOMP n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921, transmitido em 20/05/2009, no valor de R$ 595.407,97, bem como homologar a compensação a ele vinculada, (iii) após, os autos deverão ser remetidos ao contribuinte para se manifestar no prazo legal de 30 dias e (iv) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar a este conselho para conclusão do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.668, de 16 de abril de 2024, prolatada no julgamento do processo 11080.918020/2011-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que **não reconheceu o direito de crédito, pleiteado através do PER/DCOMP 38314.29088.210509.1.1.01-8389, transmitido em 21/05/2009, no valor de R$ 3.134.358,95, e não homologou a compensação a ele vinculada. O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 91.235.549/0024-07**.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ foi julgada improcedente por meio de acórdão nº 10-53.996, ementado da seguinte forma:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008
>
> RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.
>
> É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

> 3. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA IN/RFB N° 1.300/2012
>
> 4. DA DECISÃO PROFERIDA NO PA Nº 11080.733814/2013-21
>
> 5. DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE A COMPENSAÇÃO REALIZADA E O PA Nº 11080.733814/2013-21 E DO SOBRESTAMENTO DESTE PA
>
> 6. DOS DEMAIS ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELA DECISÃO ORA RECORRIDA
>
> 7. DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N° 9.779, DE 19.01.1999.

DOCUMENTO VALIDADO

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

> O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. Não foram arguidas preliminares.
>
> Alega a DRJ que os créditos pleiteados nestes autos estão atrelados ao auto de infração sob o número 11080.733814/2013-21 que já foi julgado em definitivo pela 2º Turma Ordinária da 4ª Câmara, acórdão nº 3402-002.900, nos seguintes termos:
>
> > ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
> >
> > **Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008**
> >
> > Ementa:
> >
> > **IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**
> >
> > A autoridade administrativa está adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade. Assim, estando o contribuinte munido de decisão transitada em julgado que lhe garante o direito ao crédito de IPI, relativo à entrada de produtos que gozam de isenção da Zona Franca de Manaus, cabe à Administração Pública reconhecer tal direito creditório.
> >
> > **IPI. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. INEXIGÊNCIA. SALDO CREDOR NO PERÍODO. MULTA. RETIFICAÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.**
> >
> > Sendo comprovadamente existente o saldo credor de IPI no período em que o contribuinte equivocadamente escriturou crédito decorrente de simples faturamento de mercadoria consubstanciado em nota fiscal de venda para entrega futura, além de posteriormente a entrada da mercadoria ter efetivamente ocorrido sem a tomada dos mesmos créditos, não há falta de pagamento do imposto a ser cobrada pela fiscalização. Ademais, a inexistência de "falta de pagamento", acompanhada da retificação do erro escusável, autoriza a não aplicação da multa pela autoridade julgadora.
>
> A ementa acima reproduzida refere-se ao julgamento do Recurso de ofício, visto que o Auto de Infração teve a impugnação julgada procedente pela DRJ. Conforme constou no relatório reproduzido pela relatora, vejamos:
>
> > Trata-se de recurso de ofício interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ("DRJ") de Porto Alegre/RS, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte ao reconhecer como

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

legítimo o aproveitamento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), com fundamento em decisão judicial definitiva em seu favor, plenamente eficaz à época dos fatos que motivaram a autuação fiscal de cobrança de IPI, com respectivos juros de mora e multa de ofício no montante de R$ 92.307.979,85. Ressalte-se que o tributo lançado representa os saldos devedores apurados na escrita após a glosa de créditos considerados indevidos pela auditoria fiscal descrito no Termo de Constatação Fiscal.

(...)

O julgamento da impugnação resultou no acórdão da DRJ, que, em síntese, não acatou a preliminar de decadência porque entendeu que os créditos utilizados para abatimento de débitos de IPI (do último trimestre de 2007) foram glosados, o que resultou na existência de saldos devedores em todos os períodos que compõem a autuação (2008). Assim, considerou que inexistiu pagamento antecipado em nenhum dos períodos de apuração, não havendo, portanto, que se falar em homologação tácita ou expressa. Com isso, afastou a análise da decadência com base no artigo 150, §4º do CTN, redirecionando a subsunção do caso concreto ao artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, concluindo então pelo afastamento da decadência *in casu*.

Passando à análise do mérito, a DRJ assevera que são genéricos os dispositivos das decisões judiciais que validam a conduta do contribuinte (Mandado de Segurança n. 91.00095524).

Porém, traçando o histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conclui que as isenções da Zona Franca de Manaus têm sido apreciadas de forma diferente das isenções objetivas pelo Supremo Tribunal Federal ("STF"), para fins de creditamento de IPI. Assim, reconhecendo que a Recorrente tem a seu favor coisa julgada material e formal, que lhe garante o aproveitamento do crédito objeto de glosa pelas autoridades tributárias, decidiu-se que a glosa deveria ser revertida, com o cancelamento de todas as cobranças dos itens 01 e 03 do Auto de Infração.

Com relação a venda para entrega futura (item 02 do Auto de Infração), o processo foi baixado em diligência para a verificação dos créditos que o contribuinte poderia aproveitar nos períodos da efetiva entrada das mercadorias. Nela, conclui-se que, com a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, existia saldo credor de IPI no período de referência, de acordo com o seguinte quadro sintético:

Saldo credor de período anterior	Créditos escriturados	Débitos escriturados	Créditos glosados	Saldo de escrita reconstituído	IPI a lançar decorrente da glosa de créditos
4.430.689,73	990.767,14	1.488.518,11	278.600,00	3.654.338,76/ C	-

Dessa forma, concluiu-se igualmente pelo cancelamento da parcela de exigência correspondente ao saldo devedor de impostos originalmente apurado em decorrência da glosa de créditos decorrente de venda para entrega futura, assim como dos respectivos juros de mora e multa de ofício.

Tendo sido o lançamento cancelado em sua integralidade, subiram os autos para o julgamento do recurso de ofício por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Cabe ainda destacar que o Recurso de Ofício foi improvido e não houve interposição de Recurso Especial, conforme se verifica no andamento processual disponível no sítio do CARF[1].

Data	Ocorrência	Anexos
03/02/2016	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-POA-RS SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
03/02/2016	EXPEDIR PROCESSO Unidade: SECAM-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
02/02/2016	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3402-002.900 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Sustentou pela recorrente o Dr. Antônio Carlos Garcia de Souza, OAB/RJ 48.955. Antonio Carlos Atulim - Presidente. Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro	

Diante de tudo que foi acima exposto, não há ainda como certificar a existência de liquidez e certeza dos créditos existentes, bastantes para homologação da declaração de compensação que se discute nestes autos. Por essa razão entendo por necessária a abertura de diligência, com a finalidade de verificar se do PAF que julgou o auto de infração restou créditos suficientes para a homologação das compensações declaradas neste processo, que ora se julga.

Nesse sentido, concluo pela abertura de diligência para:

> (i) Que os autos sejam remetidos à origem para aferição de créditos existentes, decorrentes do cancelamento do auto de infração, julgado no processo n.º 11080.733814/2013-21.
>
> (ii) Que a unidade de origem formule relatório detalhado com as informações acerca da possibilidade ou não de homologar o PER/DCOMP n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921, transmitido em 20/05/2009, no valor de R$ 595.407,97 e a compensação a ele vinculada.
>
> (iii) Após, que os autos sejam remetidos ao contribuinte para se manifestar no prazo legal de 30 dias.
>
> (iv) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, que os autos retornem a este conselho para conclusão do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se verifique o seguinte: (i) aferição da existência de créditos passíveis de utilização nestes autos decorrentes do

[1] https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf

DOCUMENTO VALIDADO

Original

cancelamento do auto de infração julgado no processo n.º 11080.733814/2013-21, (ii) elaboração de relatório detalhado com as informações acerca da possibilidade ou não de se deferir o crédito objeto do PER/DCOMP n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921, transmitido em 20/05/2009, no valor de R$ 595.407,97, bem como homologar a compensação a ele vinculada, (iii) após, os autos deverão ser remetidos ao contribuinte para se manifestar no prazo legal de 30 dias e (iv) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar a este conselho para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO